PARECER JURÍDICO N. 334/2024-PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Lei ordinária nº 246/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de Lei ordinária. Iniciativa parlamentar. **Institui o Dia das Comunidades Terapêuticas, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto**. Competência legislativa residual. Data comemorativa. Observância à jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade formal e material da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual[1] e do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução Legislativa nº 8/2023)[2].

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei ordinária (PL), o autor, Deputado EDER LOURINHO, destaca que:

[1] Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

[2] Art. 105. (*omissis*). Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

> "O presente projeto de Lei, tem por escopo homenagear as Comunidades Terapêuticas constituídas no Estado de Roraima e que desenvolvem importante trabalho na recuperação do dependente químico. Cada vez mais o uso de drogas lícitas e ilícitas tem se tornado um problema social e de saúde mental, com efeitos não só sobre a pessoa do dependente, mas para toda a família. De acordo com a Organização Mundial da Saúde a dependência de drogas lícitas e ilícitas é considerada um transtorno psiquiátrico, mas verificamos que, diante do clamor da sociedade e da mobilização de alguns segmentos em busca de soluções para o problema, a questão acaba sendo muitas vezes tratada de forma superficial, e o dependente químico precisa de um olhar mais profundo de ajuda e cuidados até fazer cessar todo o risco de vulnerabilidade. (...)."

3. A Proposição foi autuada como PL 246/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo[3].

4. Proposta legislativa sem Emendas registradas no SAPL[4] até a presente data[5].

---

[3] Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:
I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:
(...)
c) projetos de leis ordinárias;
(...)
Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
(...)
III – ordinária.
(...).

[4] Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

[5] Consulta datada de 30/11/2024 em: *https://sapl.al.rr.leg.br/materia/17112/documentoacessorio*

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

6. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição e Justiça[6]. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.

7. Pois bem.

8. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) assegura autonomia legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

> "Art. 1º **A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados** e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> Art. 18. **A organização político-administrativa da República Federativa do**

[6] Resolução Legislativa nº 8/2023:
(...)
Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:
I – de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;
(...).

> **Brasil compreende** a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição;
> (...)
> Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**
>
> § 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**." (grifou-se).

9. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *in verbis*:

> "Art. 41. **A iniciativa das Leis** Complementares e Ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, (...), na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição". (grifou-se).

10. Outrossim, em complemento à Carta política roraimense, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

> "Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:
>
> I - aos deputados, individual ou coletivamente;
> (...)

> Art. 206. O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado.
>
> Parágrafo único. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária."

11. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no seguinte sentido:

> "Ementa: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar **o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.** 2. (...). Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento:

> 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019).” (grifou-se).

12. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria ora legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22*)*; bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

13. No tocante à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal de 1988, que assim pontifica:

> “Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:
> (...)
> III - **a dignidade da pessoa humana**;
> (...)
> Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:
> (...)
> III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**;
> (...)
> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

> assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> (...)
> Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**
> (...)
> VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**;
> (...)
> Art. 215. (omissis).
> (...).
> 2º **A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais**" (grifou-se).

14. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência remanescente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.

15. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III – CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da

Assembleia Legislativa **opina** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 246/2024.

17. É o parecer.

Boa Vista/Roraima, 30/11/2024.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA:51008149268 Assinado de forma digital por FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA:51008149268 Dados: 2024.11.30 16:07:48 -04'00'

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

Procurador da Assembleia Legislativa/RR[7]

[7] Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.